

PROCESSO - A.I. N° 140777.0137/04-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0401-01/05
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 10/02/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0015-11/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O procedimento fiscal foi instaurado antes de decorrido o vigésimo dia após a ciência da Decisão final da matéria sob consulta. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou NULO o Auto de Infração em tela, por ter o contribuinte deixado de recolher o ICMS na importação de motores marítimos, acompanhados de seus acessórios, quando do desembarque aduaneiro, estando o importador estabelecido no Estado da Bahia.

Sustenta a Decisão da 1ª JJF, ora recorrida que:

- o contribuinte requereu a nulidade do Auto de Infração, com base na afirmativa de que o lançamento do tributo ocorreu no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da solução de consulta formulada.
- o documento acostado ao PAF à fl. 80, como resultado da diligência à INFRAZ Bonocô, mostra que a data da ciência formulada pelo contribuinte ocorreu em 14/03/2005, enquanto que o Auto de Infração fora lavrado em 18/03/2005, o que demonstra que assiste razão ao contribuinte ao alegar que a autuação ocorreu dentro do prazo de 20 (vinte dias) contados após a ciência da Decisão final da consulta, contrariando o disposto no art. 62, III do RPAF/99.
- fica caracterizado que o lançamento foi efetuado em desacordo com as normas que regem a matéria. Por isso, merece ser decretada a nulidade da autuação fiscal.
- recomenda que a repartição fiscal analise a possibilidade da renovação da ação fiscal, com base no que dispõe o art. 21 do RPAF/99. É evidente que se a empresa, antes do reinício da ação fiscal, sanar a irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Conclui pela Nulidade do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a Decisão recorrida não merece reforma.

Isto porque, restou demonstrado nos autos (fl. 80) que a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu dentro do prazo de 20 (vinte dias) contados após a ciência da Decisão final da consulta, contrariando, portanto, o disposto no art. 62, III do RPAF/99.

De fato, a data da referida ciência ocorreu em 14/03/2005, enquanto que o Auto de Infração fora lavrado em 18/03/2005.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

Por fim, recomendo que a repartição fiscal analise a possibilidade da renovação da ação fiscal, com base no que dispõe o art. 21 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 140777.0137/04-9, lavrado contra COREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS